



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 331-E, DE 2020**

(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai; tendo parecer: da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, pela aprovação (relator: DEP. MARCIO BITTAR); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ASSIS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/11/2025 em virtude de novo despacho e inclusão de apensado (1).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

- Parecer do relator
- Parecer da Representação

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VII - Projeto apensado: 2216/25

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, autorizado a doar duas aeronaves de asas rotativas modelo **412 Classic** fabricadas pela empresa **Bell Aircraft Corporation** à República do Paraguai.

Parágrafo único. As aeronaves de que trata o **caput** estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º As aeronaves a que se refere o art. 1º serão doadas em seu estado atual de conservação e as despesas relacionadas ao traslado do local em que se encontram até a zona fronteira entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União.

Art. 3º Serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei será efetivada por meio de termo de doação expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ratificado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 4 de Fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada consideração o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Federal a doar, à República do Paraguai, duas aeronaves de asas rotativas, fabricante Bell, modelo 412 Classic, registradas perante a Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH.
2. A medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral. Além de estar em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se, também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição.
3. Registra-se que a zona limítrofe entre os dois países se inicia na Ponte Internacional da Amizade e no Marco das Três Fronteiras, entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, no estado do Paraná, e se estende até a tríplice fronteira com a Bolívia, região próxima às cidades de Bahia Negra e Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com a Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), ente da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Paraguai possuem 1.365,40 km² de extensão fronteira total, dos quais 928,50 km² se dão por linha seca, e outros 436,90 km² por divisores de águas.
4. Dessa forma, a extensão da fronteira Brasil - Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região. Sendo de notoriedade pública as problemáticas enfrentadas, há décadas, pelos dois Estados relacionadas aos crimes de tráfico de armas, tráfico de drogas, contrabando e descaminho que se refletem de maneira intensificada em seus territórios, gerando prejuízos econômicos e sociais que se traduzem especialmente, em agravos nas áreas da saúde e segurança pública.
5. Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.
6. Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa contribuir para a ampliação da capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, conseqüentemente, elevar a eficácia no combate à

criminalidade organizada transnacional.

7. Destarte, acredita-se que essa doação, se autorizada pelo Congresso Nacional, irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

8. A proposição deverá gerar despesas da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos) com o traslado das aeronaves no trajeto Brasília-Foz do Iguaçu, que serão custeadas pela Polícia Federal. Caberá ao Paraguai arcar com os demais encargos, entre os quais os de ingresso no seu território.

9. A medida não causará impactos orçamentários e financeiros à União nos exercícios subsequentes. Ademais, os gastos previstos deverão ser compensados pelos impactos positivos advindos da doação, na área da segurança pública e na área política com a ampliação da cooperação policial entre os dois países.

10. Essas são as razões, Senhor Presidente, que nos levam a submeter à sua consideração o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

ulgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2021

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei nº 331, de 2020, que *autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai*.

RELATOR: Senador MARCIO BITTAR

I – RELATÓRIO

Esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei nº 331, de 2020, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

As aeronaves de que trata o projeto de lei estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I).

O Projeto de Lei em apreço se faz acompanhar de Exposição de Motivos nº 11/2020, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministro da Justiça e Segurança Pública, a qual destaca que a proposta está “em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição”.

II – VOTO DO RELATOR

No que se refere à constitucionalidade, não há qualquer objeção a fazer. O Presidente da República, na qualidade de Chefe da Administração Federal, aprovou a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública e exerceu com legitimidade a iniciativa legislativa na espécie, cabendo ao Congresso Nacional dar a última palavra sobre a decisão, por se tratar de bens de titularidade da União. Ademais, obedece, em sua concisão, à boa técnica legislativa e à correção de linguagem.

Também no tocante à juridicidade, a proposição se revela estreme de vício, tendo em vista a conformidade do Projeto com as disposições legais concernentes à doação de bens públicos, especialmente aquelas abrangidas na Lei nº 8.666, de 1993, que permitem a dispensa de licitação para casos de doação de bens móveis da União, *exclusivamente quando se tratar de bens para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação* (art. 17, II, a).

No que respeita ao mérito, a justificação da doação das aeronaves apresentada pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública ao Chefe do Executivo, e submetida ao Congresso Nacional junto com a Mensagem presidencial, informa de maneira adequada e convincente sobre as razões, pressupostos e objetivos políticos da alienação proposta, motivos pelos quais entendemos que a proposição se credencia à aprovação desta Casa legislativa.

Trata-se de legislação imbuída do intuito de aprofundar os laços de cooperação militar entre o Brasil e o Paraguai, objetivo este que se reveste de especial importância, levando-se em conta não apenas a complexidade da agenda bilateral, como também a ingente necessidade de combate às atividades ilícitas transnacionais, em especial aquelas que se concentram nas regiões fronteiriças.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

É importante assinalar que, segundo o art. 2º do Projeto de Lei em exame, as aeronaves serão doadas no estado em que se encontram e as despesas com seu traslado do local em que se encontram até a zona fronteira entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União, e que serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização (art. 3º).

O documento ministerial informa que a “medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral” e que “a extensão da fronteira Brasil-Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região”.

Prossegue o documento:

Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.

Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa contribuir para a ampliação da capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, consequentemente, elevar a eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional.

Destarte, acredita-se que essa doação, se autorizada pelo Congresso Nacional, irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

A proposição deverá gerar despesas da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos) com o traslado das aeronaves no trajeto Brasília-Foz do Iguaçu, que serão custeadas pela Polícia Federal. Caberá ao Paraguai arcar com os demais encargos, entre os quais os de ingresso no seu território.

A medida não causará impactos orçamentários e financeiros à União nos



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

exercícios subsequentes. Ademais, os gastos previstos deverão ser compensados pelos impactos positivos advindos da doação, na área da segurança pública e na área política com a ampliação da cooperação policial entre os dois países.

Do ponto de vista jurídico, é indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto – alienação de bens do domínio da União – como consta do art. 48, inciso V, da Constituição Federal. Assim, é, de fato, a lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

No tocante aos impactos advindos desta doação para o Mercosul, é de se ressaltar que ela vem a estreitar, sem dúvida alguma, os vínculos entre o Brasil e o Paraguai, Estados Partes do bloco, aproximando os dois países e fortalecendo, por conseguinte, o próprio processo de integração.

O Projeto de Lei em exame é conveniente e oportuno aos interesses nacionais, de grande relevância para o aprofundamento e estreitamento dos vínculos de cooperação entre dois países membros do Mercosul, o Brasil e o Paraguai, pelo que nos manifestamos pela sua aprovação.

Sala da Representação,

, Presidente

, Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação do Projeto de Lei nº 331/2020, nos termos do Parecer do Relator, Senador Marcio Bittar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Senadores Eliziane Gama, Rodrigo Cunha, Humberto Costa, Nelsinho Trad, Soraya Thronicke, Angelo Coronel, Jaques Wagner, Luiz Carlos Heinze, Mecias de Jesus, e Weverton; e os **Deputados** Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Heitor Schuch, Odair Cunha, Paulo Vicente Caleffi, Perpétua Almeida e Rosângela Gomes, Afonso Motta, Carlos Gomes e Paulão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Senador Nelsinho Trad

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Autoriza o Poder Executivo Federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai”.

O artigo 1º e seu parágrafo único dispõem que fica o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, autorizado a doar duas aeronaves de asas rotativas modelo 412 Classic fabricadas pela empresa Bell Aircraft Corporation à República do Paraguai, sendo que tais aeronaves estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O artigo 2º preceitua que as aeronaves a que se refere o art. 1º serão doadas em seu estado atual de conservação e as despesas relacionadas ao traslado do local em que se encontram até a zona fronteira entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União.

Por sua vez, o artigo 3º preconiza que serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos



necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização.

Por fim, o artigo 4º esclarece que a doação de que trata esta Lei será efetivada por meio de termo de doação expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ratificado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

A proposição tem tramitação em regime prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por finalidade a doação de duas aeronaves de asas rotativas, fabricante Bell, modelo 412 Classic, registradas perante a Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH.

Conforme a fundamentação aduzida no projeto em comento, a medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral. Além de estar em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se, também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

VI - defesa da paz;

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (...)

Parágrafo único. A República Federativa



capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, conseqüentemente, elevar a eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional.

Destarte, na visão do Poder Executivo, com a qual concordamos, essa doação irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

No que diz respeito às despesas, impactos orçamentários e financeiros à União decorrentes da doação das duas aeronaves, entendemos que estes aspectos ficam a critério da análise a ser realizada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 331, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 331/2020, nos termos do parecer do relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira e General Girão - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegado da Cunha, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Bebeto, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Glauber Braga, José Airton Félix Cirilo, Josias Gomes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Osmar Terra, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Salles, Sargento Fahur, Sargento Portugal e Tenente Coronel Zucco.

Plenário da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 331, de 2020 (PL 331/2020), de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

2. A medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral. Além de estar em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se, também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição.

3. Registra-se que a zona limítrofe entre os dois países se inicia na Ponte Internacional da Amizade e no Marco das Três Fronteiras, entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, no estado do Paraná, e se estende até a tríplice fronteira com a Bolívia, região próxima às cidades de Bahia Negra e Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com a Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), ente da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Paraguai possuem 1.365,40 km² de extensão fronteiriça total, dos quais 928,50 km² se dão por linha seca, e outros 436,90 km² por divisores de águas.

4. Dessa forma, a extensão da fronteira Brasil - Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo





no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região. Sendo de notoriedade pública as problemáticas enfrentadas, há décadas, pelos dois Estados relacionadas aos crimes de tráfico de armas, tráfico de drogas, contrabando e descaminho que se refletem de maneira intensificada em seus territórios, gerando prejuízos econômicos e sociais que se traduzem especialmente, em agravos nas áreas da saúde e segurança pública.

5. Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.

O PL 331/2020 foi apresentado no dia 14 de fevereiro de 2020. O despacho atual inclui a tramitação na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime prioritário de tramitação.

O PL 331/2020 já foi aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (parecer do Senador Márcio Bittar, aprovado em 20 de outubro de 2021) e na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (parecer do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, aprovado em 31 de maio de 2023).

No dia 1º de junho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição e, no dia 13 do mesmo mês, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos adstritos à avaliação da proposição no que tange à segurança pública, não adentrando possíveis questões constitucionais, orçamentárias ou financeiras que poderão vir a ser levantadas nas Comissões Permanentes responsáveis: nosso foco, assim, é o mérito e, nessa toada, o PL 331/20 merece prosperar.

O presente projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a doar à República do Paraguai duas aeronaves de asas rotativas, fabricante Bell, modelo 412 Classic, registradas perante a Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH.

A Exposição de Motivos nº 00011/2020 MJSP foi muito feliz ao destacar os impactos positivos da matéria, principalmente em função da interdependência das questões de segurança entre países fronteiriços tais como as Nações irmãs, Brasil e Paraguai. Nesse sentido, destacam-se as passagens a seguir:

6. Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa **contribuir para a ampliação da capacidade operacional do país vizinho** nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, consequentemente, **eleva a eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional**.

7. Destarte, acredita-se que essa doação, se autorizada pelo Congresso Nacional, irá gerar **ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países**, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral. (grifos nossos).

Fica claro, assim, que, além do reforço em nossas relações internacionais com o país vizinho em tela, contribuir para o aumento de suas capacidades operacionais no combate à criminalidade trará reflexos positivos diretos para o Brasil em nosso trabalho correlato deste lado da fronteira. Isso se dará especialmente no que concerne ao combate a crimes transnacionais como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

4

os de tráfico de armas, tráfico de drogas, contrabando e descaminho. Assim é que, diante do pequeno gasto que se terá com a medida, estimado em pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seu custo-benefício supera largamente o investimento a ser realizado.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 331/2020, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

2023-9591

Apresentação: 20/06/2023 08:54:01.257 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 331/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 331/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Leite, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/10/2023 15:31:54,317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 331/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 331, de 2020

Autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Guedes

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai. Estabelece ainda o projeto que as despesas de traslado até a região fronteiriça correrá a conta do governo brasileiro, a partir de onde a responsabilidade passaria para o governo paraguaio.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Nas comissões de mérito, o projeto recebeu parecer pela aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/10/2023 15:31:54,317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 331/2020
PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O objeto principal do projeto é a doação de helicópteros para a República do Paraguai; portanto se trata de uma operação de natureza patrimonial, não orçamentária ou financeira *stricto sensu*. Assim, não há que se analisar adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual.

No entanto, cabe observar que há uma previsão de despesa orçamentária com o traslado das aeronaves até a zona fronteira, que, segundo a justificção do projeto seriam da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos). Despesa a ser incorrida a conta de dotação orçamentárias da Polícia Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sendo estas despesas de natureza discricionária, entendemos que a verificação da adequação orçamentária e financeira ocorrerá no âmbito da execução da despesa orçamentária prevista, em respeito aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

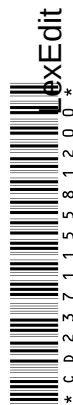
Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 331/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Paulo Guedes
Relator

Apresentação: 02/10/2023 15:31:54.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 331/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 331/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “[a]utoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.”

Segundo o parágrafo único do art. 1º do Projeto, as referidas aeronaves estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As aeronaves serão doadas em seu estado atual de conservação e as despesas relacionadas ao traslado do local em que se encontram até a zona fronteira entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União, conforme o art. 2º da proposição.

A doação, segundo o art. 4º do Projeto, será efetivada mediante instrumento de doação expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual deverá ser ratificado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



Na forma do despacho da Presidência da Casa, o Projeto de Lei nº 331, de 2020, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa). Ela sujeita-se à apreciação do Plenário e tem regime de tramitação prioritária, na forma do art. 151, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinaram, na respectiva análise do mérito da matéria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 331, de 2020. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para manter relações com Estados estrangeiros na forma do art. 21, inciso I, da Constituição da República. Por outro lado, nos termos do art. 84, inciso VIII, do mesmo diploma legal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. A doação de que trata o Projeto de Lei nº 331, de 2020, é ato internacional entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. A proposição é, assim, materialmente constitucional.



Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo na matéria é legítima na forma do art. 84, inciso VIII, da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 331, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 331/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.



Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:54:12.330 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 331/2020

PAR n.1



PROJETO DE LEI N.º 2.216, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 553/2025
OF nº 651/2025

Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar duas aeronaves Bell Jet Ranger III (IH-6B), da Marinha do Brasil, à Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-331/2020. OUTROSSIM, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA MANIFESTE-SE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar duas aeronaves *Bell Jet Ranger III* (IH-6B), da Marinha do Brasil, à Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, autorizado a doar duas aeronaves *Bell Jet Ranger III* (IH-6B), da Marinha do Brasil, à Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.

Art. 2º As aeronaves serão doadas em seu estado atual de conservação e as despesas decorrentes serão custeadas pela Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 7 de Abril de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração a proposta de projeto de lei anexa, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves Bell Jet Ranger III (IH-6B), da Marinha do Brasil, para a Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.
2. As aeronaves estão em condições de operação limitadas para atender às necessidades correntes da Marinha do Brasil. Atualmente, são utilizadas, principalmente, na instrução prática e na formação de alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais (CAAVO), habilitando os aviadores navais na condução e operação das aeronaves da Força, no uso de seus sistemas de armas e no desempenho de funções técnicas e administrativas ligadas à aviação naval.
3. Secundariamente, as aeronaves objeto da proposta de doação realizam tarefas de emprego geral, tais como transporte e apoio logístico, observando-se que esse modelo de utilização atende aos requisitos operacionais da Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.
4. Acrescente-se que a frota dessas aeronaves será substituída por modelo mais robusto, visando ao aumento da capacidade operacional do parque aéreo da Marinha do Brasil, alinhando-se aos avanços tecnológicos e operacionais necessários para o cumprimento de suas missões de defesa e segurança marítima.
5. Cabe assinalar que a presente proposição guarda compatibilidade com os interesses estratégicos e de cooperação regional, de modo que a doação pretendida reforçará os laços de amizade e intercâmbio entre o Brasil e o Uruguai, fortalecendo-se a integração regional e os esforços conjuntos na segurança hemisférica.
6. Desse modo, trata-se de iniciativa que promove o alinhamento das políticas de defesa e segurança entre países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), refletindo a liderança do Brasil na construção de um ambiente de confiança mútua e solidariedade, reafirmando o compromisso com a estabilidade e a paz na América do Sul.
7. Além disso, busca-se fortalecer a Armada Uruguaia no cenário sul-americano, favorecendo o sucesso de operações conjuntas com a Marinha do Brasil, tais como a operação ribeirinha multinacional, conhecida pela sigla “ACRUX”, a maior operação desse tipo realizada na hidrovia Paraguai-Paraná. Com periodicidade bienal, essa operação promove a interoperabilidade entre as Marinhas participantes, conforme diretrizes da Política de Defesa Nacional brasileira.
8. No que tange aos aspectos técnicos e econômicos da proposta, a Marinha do Brasil assinala

que as aeronaves, embora possam ser consideradas operacionais, tornar-se-ão excedentes ao inventário militar brasileiro, devido à substituição gradual por modelos mais modernos (H-125 Esquilo). A doação apresenta-se, portanto, como solução econômica e eficaz, reduzindo-se custos com armazenamento e evitando-se a desmobilização, além de conferir utilidade prática ao material excedente, permitindo-se a continuidade operacional das aeronaves e fortalecendo as capacidades logísticas e de transporte do Uruguai.

9. Do ponto de vista jurídico e operacional, a transferência pretendida será realizada conforme dispositivos legais brasileiros que regem a doação de bens públicos, além de normas específicas da Marinha do Brasil e da promulgação de lei autorizativa para a doação, conforme apresentado na presente proposta, cumprindo-se todos os procedimentos técnicos e de certificação necessários para assegurar a plena utilização das aeronaves pelo Uruguai, incluindo-se treinamentos básicos para tripulação e equipe de manutenção, além dos custos envolvidos na transferência das aeronaves, a cargo da Armada Nacional da República Oriental do Uruguai.

10. Por oportuno, registre-se que a Marinha do Brasil consignou que a doação ora proposta não implicará custos para a União.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei à sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Múcio Monteiro Filho

